Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de CARIRÉ/CE

ANENTE ON LICITATION CARINE ON SAINON

Tomada de Preços nº 005/2022/DIV-TP

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão documental e digitalização dos documentos administrativos pertencentes a diversas secretarias do município de Cariré-CE.

Recurso Administrativo – Inabilitação da licitante

M J DE PAIVA NETO – ME, com sede na TRAV. JOSÉ AMANCIO, 335, CENTRO, MASSAPÊ-CE, CEP: 62.140-000, inscrita no CNPJ/CPF N°: 17.467.894/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, portador do CPF No. 027.383.043-03, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, após a análise da documentação apresentada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



### I - Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

Desta forma, a interposição de recurso administrativo deve ser conhecida, mesmo que extemporâneo, porém, não é a regra, mas sim em observância ao direito de petição aliado há um fato que comporte ilegalidade ou erro na conduta administrativa.

Com a verificação de vício no deslinde processual, não obsta a Comissão Julgadora se valer do direito de autotutela, onde preconiza que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos a qualquer tempo.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

KON THE VERLENGE I

### I.1 – Do efeito suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação, aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Com efeito, a desatenção do dispositivo acima supracitado, restará convicto o ABUSO DE PODER, viciando o ato administrativo que, antes de tudo, deverá ser anulado.

MEAN PROPERTY CONTRACTOR

### II - Resumo dos Fatos

Atendendo ao chamamento do Município de Carire/CE para o certame em epígrafe, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de preços, oriunda do Edital nº. 005/2022/DIV-TP

No dia e hora marcada para início do certame, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ato contínuo, após análise da Comissão de Licitação, o resultado das análises sobre os documentos de habilitação foi divulgado, através de Ata de Julgamento de Habilitação, contendo no rol das licitantes inabilitadas esta recorrente, pelo seguinte motivo:

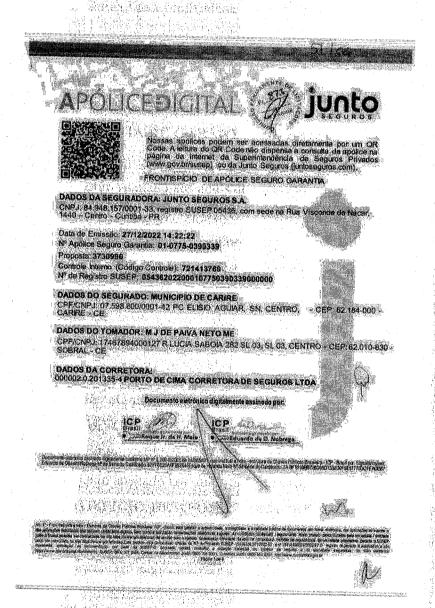
ON SOLUTION CARREST

"Empresa não atendeu aos referidos itens do edital:

Principal M. A. Salar Spinson agency

7.3.3.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO".

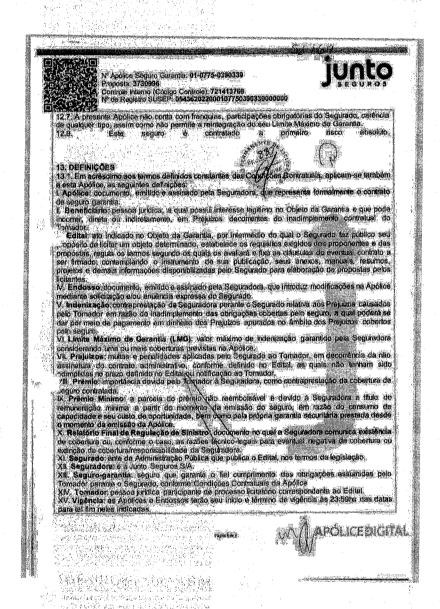
A Comissão entendeu que o documento anexado aos autos do processo, emitido pela JUNTO SEGUROS S.A. denominado de "FRONTÍSPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA" com validade superior ao exigido no edital, com os dados e valores descritos conforme exigência editalícia relativos à garantia solicitada, fosse totalmente desconsiderado para habilitação da recorrente.



Ocorre que, conforme adiante se vê, a recorrente cumpre os requisitos do edital, isto é, não merece ser inabilitada, haja vista a comprovação da exigência esperada, fora apresentada, conforme exigência editalícia, conforme item 7.3.3.1 do edital:

lad vikilisalijak latijo astoroj

## VIDE PROCESSO ADMINISTRATIVO FLS. 873 A 880



U. T. M. Fred Co. School Server

Em apertada síntese, estes são os fatos.

Puestões do mérito

III - Questões do mérito

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e the initio, compre verifidos que lhes são correlatos, a Lei nº 5 566/1993 presentados

netração Pública como os mose andocaricam abrigados a observáncia dos comos estas en estas O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, criar empecilhos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO1:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

A sata processada e talpo e en estrice e e

o nell'uleto alla la la la compre al selectio la proposita inicio e :

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; dai não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (grifamos)

- Marty of the Control of the Statement out of agreement one open telescope

Amanana amangangan solo ya beli

winding outling only in the court in

THE MARKET AGENTS HILL BO STUDIES FOR THE

We straightful the and again which are

A STANDARD PROPERTY OF THE PARTY OF THE PART

45 er/ie, dumpre vi

- ericho Pública como

COLLAW PERMENT COLLARS COL

offic or pack musical s

Ta susce de melhor en

an Sunday Hebilika memerak (Sali C

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 29<sup>a</sup> edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

างและหนึ่ง สหสมรถ เมื่อ การโรการ

HI READ OF BUILDING

William Control Control Control Control

PARTITION OF PARTITION OF PM

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei 8.666/93:

Minus execution of principle

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou finistrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse espeque, cumpre ressaltar que esta recorrente CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL, principalmente no que se refere a garantia exigida em edital.

O documento, foi anexado nos autos do presente processo licitatório, onde se pode facilmente constatar nas páginas de 873 A 880.

Portanto, a decisão da nobre comissão julgadora deve ser reformada, conforme as alegações acima aduzidas, pelo GRAVE prejuízo que incorre a recorrente no certame licitatório ao ver sua inabilitação e a consequente desconsideração de sua proposta.

SAN TANDADA DA SANTATA

de l'établistic la seu Calendral de la constitue de la constit

Destarte, cada vez mais vem se apoderando nas licitações publicas, o desestímulo do formalismo exagerado, sendo que, o objetivo principal da licitação é garantir a melhor proposta, e não criar obrigações burocráticas, desnecessárias e desarrazoáveis ao licitante.

A comissão sempre deve se abster do formalismo exagerado, garantindo um certame amplo, assim já o entendimento de vários tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANCA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. **EXIGÊNCIA COM EDITALÍCIA FORMALISMO** EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido (STJ - REsp. 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENCA CONFIRMADA 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-L - AC: 00200427320084013800 0020042-

o carrieros, perestros a Anteriores Labrados recori 73.2008.4.01.3800, Relator. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de

Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705) PRINTED STATE OF STAT

CANADAN DA DA SENDARANSA pany hapatakany day

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

ngardo Margal Joseon

renaus, M' Raicha, ne

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (grifo nosso)

"A mitigação do formalismo pela jurisprudência - A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa analise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Publico Possibilidade. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. Deferimento. ... O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo côngruo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade." (grifo nosso)

Portanto, o recorrente é prejudicado pelo formalismo exagerado, pela negligência da Comissão em não observar o documento entranhado no processo administrativo, por inferir a este uma mera presunção inadequada, que caberia uma análise posterior, ou até mesmo realizar diligências mais específicas.

elinderphysia appending scio

grafic actualistic for a contract to the first

AMBERICAN SERVERSE TOPE - CONTROL SERVE

Compared according to supply a control of the

È INADMISSIVEL QUE A RECORRENTE SEJA INABILITADA EM VIRTUDE DE **EXIGÊNCIA** DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EXPRESSAMANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU DEVIDAMENTE APRESENTADO PARA s 1886 at 1888 (his instruction of the contact of t CERTAME. THE PARTY WITH THE PROPERTY. Set (MARKE)



O edital foi claro quanto ao tipo de documento a ser apresentado pelos licitantes sob o título de "7.3.3.6 Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no item 4.3 deste Edital, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ.", sendo ilegal exigir documento não relacionado de forma expressa no instrumento convocatório, ou inabilitar a recorrente, sob a alegação da inexistência de tal documento comprobatório.

San Seria da Parte da Seria. San Seria da Seria

and the second

# IV - Pedidos

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4°, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3° do mesmo artigo.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao fidedigno Ministério Público local, por guardar estrita posição Constitucional de custos legis.

AB CAMPATAS CARAGONIAS FT

Halling States and the control of the states of the states

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2023.

1944 MW 141. World

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assinado de forma digital

MANOEL JUSTINO DE
PAIVA NETO:02738304308
PAIVA NETO:02738304308
Dados 2023.02.02 1 3:28:33
03'00"

A STATE OF THE PARTY OF THE STATE OF THE STA

Schille and the second of the second

Manoel Justino de Paiva Neto Empresario

一种解析如此的解析和以供的主题的。